



ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S. - PREFEITURA DE ITAPECERICA DA SERRA

Pregão Eletrônico Nº 25/2025

NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 09.051.762/0001-91, sediada na Rua Antonio Bet, 756 SEDE, Encosta do Sol, CEP 88730-000, São Ludgero (SC), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DE PRAZOS RAZOÁVEIS PARA ENTREGA – PRODUTOS FABRICADOS SOB ENCOMENDA

Com a intenção de trazer a realidade ao ente licitante, elencando a melhor forma de atuação e almejando a busca pela proposta mais vantajosa, é imprescindível que haja a modificação dos prazos estipulados no edital para fornecimento do objeto.

É irrazoável o prazo fixado pela Administração para aquisição e entrega de produtos que tem especificidades, dificilmente encontrados para fornecimento imediato. Neste caso, o instrumento editalício faz a seguinte menção:

8.1. O prazo de entrega será de até 10 dias corridos, contados da data do recebimento da Autorização de Fornecimento.

Percebe-se que o prazo de 10 é exíguo, impossibilitando a finalização dos procedimentos logísticos até a chegada dos produtos à sede do Órgão, dentro do estipulado, mesmo que a licitante vencedora seja da mesma localidade da requerente ou esteja sediada aos seus arredores.

Isso porque, o produto desejado pela Administração contém descritivo que não é localizado para aquisição imediata junto aos fornecedores ou magazines, sendo necessário aguardar a sua fabricação para, posteriormente, adquirir e repassar ao Órgão solicitante.

A fixação de um prazo de entrega muito curto desconsidera a complexidade do processo produtivo e logístico necessário para atender às especificações do edital. A fabricação de produtos sob encomenda, especialmente com características técnicas específicas, como é o presente caso, pode demandar semanas, dependendo da capacidade produtiva do fornecedor e da disponibilidade de insumos.



ADVOGADOS

Assim, ao determinar um prazo estreito, que não condiz com a realidade do mercado, está o Órgão ferindo alguns princípios que norteiam o processo licitatório, como o da competitividade, a busca pela proposta mais vantajosa, razoabilidade e eficiência.

Em que pese várias licitantes participem do certame, diante do prazo apertado estipulado em edital, após a concretização da contratação, inúmeros serão os atrasos na execução do objeto que será arcado pela Administração, fazendo com que fique à mercê da empresa contratada, para cumprimento da obrigação em prazo muito além daquele previamente avençado, demandando a abertura de processos administrativos em busca da punição como reparação do dano originado a Administração Pública, mas que, em tese, foi por ela mesma causado.

Resta claro que a empresa não está em busca de se auto beneficiar na tentativa de modificar o prazo de entrega, mas sim, demonstrar a realidade vivenciada nos procedimentos de aquisição de cada licitante, a fim de determinar a estipulação de prazos que sejam possíveis de cumprimento no período em que foi elencado no instrumento convocatório.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se posicionou, afirmando que a estipulação de prazo exíguo para cumprimento da obrigação coloca em risco a correta execução do bem que a Administração Pública almeja adquirir:

[...]Registre-se que **na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante e o sistema operacional que inclui o preparo e deslocamento do bem, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.** Ademais, a discricionariedade conferida ao gestor público na estipulação de prazos para a entrega do objeto licitado **encontra limites no princípio da razoabilidade, sob pena de colocar em risco a correta execução do bem que a Administração Pública almeja adquirir ou serviço que pretende contratar.** (TCE-MG - DEN: 1114598, Relator.: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 22/08/2023)

Diante do exposto, requer-se a modificação do edital, com a ampliação do prazo de entrega para um período compatível com a realidade, sugerindo-se, com base nas práticas de mercado, **um prazo mínimo de 15 dias**, de modo a garantir a competitividade, a isonomia e a razoabilidade, assegurando a regularidade do processo licitatório.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de



ADVOGADOS

legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.
- 2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

São Ludgero (SC), 21 de julho de 2025.



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633